

## A Corte Interamericana de Direitos Humanos: As Consequências da Condenação do Brasil no Caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde

*\*Kevin Mundstock<sup>1</sup>*

*\*Ricardo Silveira Castro<sup>2</sup>*

**Resumo:** o presente artigo trata-se de pesquisa básica, explicativa, qualitativa e bibliográfica, com objetivo estudar as consequências da condenação do Brasil perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, discussão proporcionada através de análise pela disciplina de Direito Internacional. A metodologia utilizada para realização da pesquisa trata-se do método dedutivo e histórico, utilizando-se, como bibliografia, tratados, periódicos, jurisprudências e relatórios correlatos ao assunto proposto. Ao final, os resultados demonstram que a condenação ensejou o fortalecimento e incentivo de leis criadas para tentativa de impedimento da prática do trabalho escravo em âmbito nacional, bem como a procura pelas vítimas para a devida indenização e criação de mecanismos para combate à escravidão.

**Palavras-chave:** “Corte Interamericana de Direitos Humanos”, “Direito Internacional”, “Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde”.

**Abstract:** *The present article is a basic, explanatory, qualitative and bibliographical research, with the objective of studying the consequences of Brazil's condemnation before the Inter-American Court of Human Rights in the case of the Workers of the Brazil Verde Farm, a discussion provided through analysis by the discipline of International Law. The methodology used for this research is deductive and historical, using, as bibliography, treaties, periodicals, jurisprudence and reports related to the subject proposed. At the end, the results show that the conviction has led to the strengthening and encouragement of laws created to try to prevent the practice of slave labor on a national level, as well as the search by victims for the proper compensation and the creation of mechanisms to combat slavery.*

**Key-words:** “Inter-American Court of Human Rights”, “International Law”, “Workers of the Brazil Verde Farm”.

### I. Introdução.

O presente artigo, tendo como norte as disposições do Direito Internacional, oferecerá uma análise das consequências da condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos

---

<sup>1</sup> Acadêmico do curso de Direito das Faculdades Integradas de Taquara – FACCAT. E-mail: kevinmundstock@sou.faccat.br.

<sup>2</sup> Professor do curso de Direito das Faculdades Integradas de Taquara – FACCAT. Doutorando e Mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS. E-mail: ricardocastro@faccat.br.

no caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, objetivando demonstrar qual a repercussão da sentença no Estado brasileiro. Para tanto, será proposto, primeiramente, um breve histórico das estruturas fundacionais do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, com enfoque na delimitação dos seus dois principais órgãos. Após, analisar-se-á um caso concreto contra o Brasil levado à Corte Interamericana de Direitos Humanos, com a finalidade de identificar as consequências advindas da condenação da Corte Internacional tanto no ordenamento jurídico quanto no próprio comportamento do Estado. Para elaboração do artigo, foi utilizada metodologia de abordagem dedutiva, com fulcro nas disposições dos compromissos internacionalmente assumidos pelo Brasil em matéria correlata e nas disposições da própria Corte, com foco específico na análise da decisão proferida no caso. Para mais, utilizou-se o método histórico e bibliográfico para realização do trabalho, com recortes específicos de periódicos, leis, jurisprudências e tratados que contribuíram para a elaboração da pesquisa.

Ressalta-se que a importância do estudo realizado reside na percepção do comportamento do Brasil na busca pela afirmação e proteção dos direitos humanos, tema de relevância internacional. Propõe-se o fomento da discussão sobre a forma como o país cumpre a decisão proferida pela Corte, cujo objetivo maior é a garantia e fiscalização da preservação de um patamar mínimo de direitos que seja condizente com a dignidade humana, compromisso assumido pelo Brasil.

## **II. Um breve histórico dos Sistemas Regionais de Proteção aos Direitos Humanos e considerações básicas acerca da Corte Interamericana de Direitos Humanos.**

O fenômeno da internacionalização dos direitos humanos foi gradualmente expandido ao longo do século XX, resultando do desenvolvimento do Direito Internacional e tendo início com o advento da Liga das Nações e suas propostas de proteção às minorias. Entretanto, a observância aos direitos humanos restou severamente fragilizada no período após a Segunda Guerra Mundial, o que ensejou a “[...] busca por sistemas que criassem soluções, no sentido de evitar a repetição dos ocorridos na grande guerra [...]” (NORONHA, 2015, p. 13). Com este intuito, em um primeiro momento, os Estados associaram-se para criar a Organização das Nações Unidas (ONU), em 26 de junho de 1945, em São Francisco, momento em que foi promulgada a Carta da ONU, que estabelecia o respeito à direitos humanos fundamentais como propósitos da organização<sup>3</sup>.

<sup>3</sup> Artigo 1. Os propósitos das Nações Unidas são: [...] 3. Conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião;

Seguindo a linha de consolidação e reafirmação do intuito de proteção aos direitos humanos, foi assinada, na data de abril de 1948, na 9ª Conferência Interamericana, em Bogotá, na Colômbia, a Carta de criação da Organização dos Estados Americanos (OEA), que afirmou a finalidade comum e respeito mútuo interestatal. Além da Carta, também foi assinada a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem (DADH), que entre suas disposições trata da preservação de direitos humanos como democracia, educação, igualdade e economia. Ainda, a DADH serviu de base para a elaboração da Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH) considerada o marco inicial da nova postura conceitual sobre o que seriam direitos humanos e o respeito à dignidade da pessoa humana (BERNARDES, 2011, p. 36). É de se salientar, pois pertinente, que se fez constar na DUDH, em seu art. 4º, a proibição à escravidão, assim como, em seu art. 5º, a proibição de sujeitar-se qualquer pessoa à tortura, penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes (BENTES, RAMOS FILHO, ZUARDI, 2019, p. 120-121). A partir disso, diversas Convenções Internacionais de Direitos Humanos foram firmadas no âmbito da ONU, tendo por finalidade a proteção da pessoa humana, o que ficou caracterizado como Sistema Global. Os denominados Sistemas Regionais posteriormente surgiram a fim de garantir uma proteção mais eficaz em relação às questões do direito do homem, abrangendo a região geográfica em que se encontram (GONÇALVES, 2006, p. 96), o que possibilita um controle maior a nível regional.

Ainda que a intenção das referidas declarações fossem positivas, não possuíam, *per se*, o poder de estabelecer um vínculo jurídico entre os Estados, servindo apenas como “bons conselhos” (BERNARDES, 2011, p. 36). Em razão do anseio por uma resposta a esta problemática, no ano de 1959, na cidade de Santiago, no Chile, durante a 5ª Reunião de Consultas de Ministros de Relações Exteriores, chegou-se ao consenso de que o Conselho Interamericano de Juristas se responsabilizaria por elaborar uma convenção que tratasse da proteção dos direitos humanos a nível internacional, o que ocasionou na criação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), que ficou encarregada da proteção dos referidos direitos no espaço interamericano (BERNARDES, 2011, p. 38).

A vinculação jurídica que surgiu como resposta ao problema apresentado passou a ter efeito nos países que então ratificaram a Convenção Americana dos Direitos Humanos (CADH), conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, formulada em 1969 e entrando em vigor em 1978, designando novas atribuições à Comissão e criando a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH)<sup>4</sup>, possibilitando o controle de obrigações assumidas pelo Estado perante a comunidade internacional (BERNARDES, 2011, p. 39). Sendo assim, tem-se duas instituições: a

---

<sup>4</sup> CADH. Capítulo VIII Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Comissão e a Corte, esta última com função consultiva e de solução de controvérsias a ela remetidas pela Comissão ou Estado parte. Aprovada a CADH, passaram a existir duas vertentes distintas, uma a partir da Carta da OEA, envolvendo os trinta e cinco Estados membros e outra a partir da CADH, obrigatória para todos os países signatários do documento (NORONHA, 2015, p. 18).

Tendo competência para atuar fundamentada na Carta da OEA, na Convenção e por seu Estatuto e Regulamento, a Comissão tem jurisdição sobre todos os Estados-membros, servindo como órgão central consultivo; a Corte, de outro modo, é restrita à atuação apenas em relação a países que reconhecem sua jurisdição ou que assinaram a Convenção. Constituem a Comissão e a Corte o que se denomina de “Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos”, que tem como função a supervisão dos Estados-membros, para averiguar se “[...] respeitam e promovem as disposições dos tratados interamericanos sobre direitos humanos, bem como averiguar se existem medidas adotadas para torná-los efetivos [...]” (GERVASONI, 2020, p. 308). O sistema, além da CADH e Carta da OEA, é composto por diversos outros protocolos e convenções voltados à proteção dos direitos humanos<sup>5</sup>.

Violado qualquer dos direitos humanos previstos nos documentos por algum dos Estados signatários, permite-se que qualquer grupo de pessoas, entidade não-governamental ou até mesmo um indivíduo efetue uma queixa ou denúncia à Comissão, que analisará a situação, geralmente encaminhada através de um relatório. O Estado, então, terá um prazo de três meses para adoção das recomendações; não adotando medidas para cumprimento das recomendações, um novo prazo é estabelecido pela Comissão; inerte o Estado e exaurido este prazo, o relatório torna-se público e será integrado ao relatório anual apresentado à Assembleia Geral da OEA (GERVASONI, 2020, p. 309). A outra possibilidade é remessa do caso à Corte Interamericana de Justiça, mas tal apenas existe em relação aos Estados que ratificaram a Convenção Americana e reconheceram a competência da Corte, com específicas exceções (GERVASONI, 2020, p. 309). Dentre outros Estados, o Brasil atualmente reconhece a competência da Corte, ou seja, compromete-se a dar cumprimento às decisões proferidas por este Tribunal Internacional.

Em relação às características da Corte Interamericana, pode-se referir que as decisões por ela proferidas não têm previsão recursal e correspondem a uma condenação internacional por violação de direitos humanos. Ainda, a Corte é um órgão autônomo, sediado na cidade de São José, na Costa Rica, composta por sete juízes encarregados da interpretação e aplicação da Convenção

---

<sup>5</sup> A título exemplificativo: “Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura” (09/12/1985); “Protocolo à Convenção Americana sobre Direitos Humanos Referente à Abolição da Pena de Morte” (08/06/1990); “Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas” (09/06/1994) “Protocolo de San Salvador” (17/11/1998).

Americana de Direitos Humanos e dos demais tratados que integram o Sistema Interamericano através das sentenças. Sob a jurisdição da Corte nos casos remetidos pela Comissão, esta última é envolvida, bem como o Estado e a(s) vítima(s) de violação aos direitos humanos. Aos Estados signatários, como é previsto na CADH, incumbe o cumprimento das decisões, quando condenados (GERVASONI, 2020, p. 310).

Concernente ao Brasil, a aderência definitiva ao Sistema Interamericano ocorreu apenas no fim da vigência do regime ditatorial imposto no país, após a redemocratização, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, oportunidade em que o Brasil ratificou a CADH, reconhecendo, em 1998, a jurisdição obrigatória da Corte (GERVASONI, 2020, P. 311). Desde então, as sentenças da Corte são obrigatórias para o Brasil<sup>6</sup>. Ainda, a despeito do disposto ao art. 105, inciso I, alínea “i”, da CF<sup>7</sup>, as sentenças da Corte não exigem homologação do Superior Tribunal de Justiça (STJ), uma vez que baseadas em normas internacionais que são incorporadas à ordem jurídica brasileira, o que significa dizer que não é necessário verificar a compatibilidade da norma com o direito nacional novamente, considerando que já foi recepcionada (CEIA, 2013, p. 135). A sentença, então, vale como um título executivo judicial, produzindo os mesmos efeitos que uma sentença proferida pelo Judiciário brasileiro.

Ademais, a Corte, com fulcro no art. 2º da CADH<sup>8</sup>, consolidou o entendimento de que o Estado signatário da mencionada convenção não pode utilizar o direito doméstico para não aplicar as disposições das sentenças. Ainda que seja possível a incompatibilidade entre alguma sentença e um ato de um dos Três Poderes, resolve-se o conflito considerando sempre as obrigações assumidas perante a CADH (CEIA, 2013, p. 136). Na hipótese em que se decida pela condenação do Estado, este é ordenado apenas a cumprir a decisão, pois a Corte não se dirige a nenhum dos Três Poderes, seja na esfera municipal, estadual ou federal, para que deem andamento ao cumprimento, cabendo ao Estado determinar como a decisão será executada, da forma mais apropriada o possível, considerado o caso concreto. Majoritariamente, o que ocorre é a provocação do Poder Judiciário, seja pela vítima, seus representantes ou pelo Ministério Público para atuar na execução da sentença no caso de inércia ou demora sem justificativa e por parte do Executivo e do Legislativo para pôr a

<sup>6</sup> CADH. Artigo 68: Os Estados Partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes. 2. A parte da sentença que determinar indenização compensatória poderá ser executada no país respectivo pelo processo interno vigente para a execução de sentenças contra o Estado.

<sup>7</sup> CF. Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I – processar e julgar, originariamente: i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias.

<sup>8</sup> CADH. Artigo 2. Dever de adotar disposições de direito interno; Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

execução em prática (CEIA, 2013, p. 137). Infelizmente, o Poder Judiciário tem se restringido à aplicação do que está disposto na legislação nacional sobre o assunto remetido pela sentença da Corte, violando os compromissos que assumiu pela CADH. Aliás, o comportamento é reproduzido também pelos poderes Legislativo e Executivo, o que implica no entendimento de que existe resistência pelo Estado na aplicação das sentenças proferidas pela Corte, principalmente em relação “[...] ao ponto que ordena a investigação, responsabilização e punição penal das violações de direitos humanos [...]” (CEIA, 2013, p. 137).

Por oportuno, ressalta-se uma das grandes diferenças entre o Sistema Europeu (originário) e o Sistema Interamericano em relação à supervisão do cumprimento de suas decisões: o primeiro confia ao Comitê de Ministros a competência para supervisionar o cumprimento das decisões da Corte Europeia, enquanto o segundo concede essa competência à própria Corte Interamericana, através de submissão de relatórios anuais à Assembleia Geral da OEA (PIOVESAN, 2011, p. 187), uma vez que na CADH não se estabeleceu uma sistemática de supervisão dos julgamentos da Corte. Como se verá a seguir, o relatório emitido pela Corte contribui para a compreensão do que foi cumprido pelo estado brasileiro em relação à condenação pela Corte no Caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde.

### **III. O Caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde e as consequências da condenação do Brasil perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos.**

A situação exposta a seguir foi levada à jurisdição da Corte pela Comissão em virtude da desobediência aos direitos humanos, especificamente em relação à submissão ao trabalho escravo, que se perpetuou na denominada Fazenda Brasil Verde, destinada à criação de gado, no município de Sapucaia/PR. Na data de 21 de dezembro de 1988, a fazenda foi objeto de diversas denúncias à Polícia Federal pelas famílias de dois adolescentes, que desapareceram após serem levados por um “gato” para trabalharem no local durante aproximadamente 60 dias (CorteIDH, 2016, p. 32). Também constou na denúncia o relato de um trabalhador que fugiu da fazenda e expôs as condições às quais era submetido.

Diante disso, a Polícia Federal realizou uma visita à fazenda, não reportando propriamente ocorrência de trabalho escravo, mas sim algumas reclamações sobre as condições de trabalho (BRAGA, 2018, p. 50), sendo que a conclusão se repetiu em visitas posteriores, ocorridas nos anos de 1993 e 1996. Apenas no ano de 1997, depois de mais uma denúncia de dois empregados que fugiram da fazenda e após nova diligência do Ministério do Trabalho no local, foi proposta ação

penal em face dos “gatos” e do proprietário da fazenda, João Luiz Quagliato Neto. Constatou o Ministério do Trabalho que os trabalhadores, além de viverem em condições higiênicas deploráveis, eram portadores de doença de pele e não podiam sair da fazenda, sofrendo ameaças, inclusive com armas de fogo (BRAGA, 2018, p. 50). O processo penal foi julgado extinto pelo transcurso do prazo prescricional na data de julho de 2008 pelo juiz federal responsável, que considerou, ademais, todas as demais provas produzidas inúteis (CorteIDH, 2016, p. 40).

Para muito além das visitas mencionadas e da própria ação penal que originou delas, outras foram realizadas na fazenda ao longo dos anos; os resultados eram a constatação de descumprimento da lei trabalhista. Em março de 2000, mais dois empregados conseguiram fugir da fazenda, denunciar as condições à polícia e, posteriormente, foram encaminhados à Comissão Pastoral da Terra (CPT). A CPT comunicou o Ministério do Trabalho, que, por sua vez, realizou mais uma fiscalização na fazenda com o apoio da Polícia Federal (CorteIDH, 2016, p. 43-44). Nessa ocasião em específico, a Corte salientou enfaticamente as práticas desumanas perpetradas na Fazenda Brasil Verde: os trabalhadores dormiam em galpões sem energia elétrica, camas ou armários; os banheiros e duchas estavam em mal estado, o que os forçava a tomar banho em uma represa ou não tomar; a comida consumida era anotada em cadernos para desconto do salário; em decorrência da água contaminada e realização de trabalho na chuva, os empregados constantemente adoeciam, contraíam fungos nos pés, sendo que não havia médicos para auxílio.

Pelo exposto, os trabalhadores desejavam fugir da fazenda, o que era praticamente impossível devido a vigilância e as consequências da tentativa de fuga (CIDH, 2016, p. 41-43). Neste mesmo ano, o Ministério Público Federal apresentou a denúncia nº 0472001 à 2ª Vara Federal do Marabá, cadastrada sob o número 2001.39.01.000270-0. O processo ficou parado por 10 anos, sem qualquer impulso ou movimentação (CorteIDH, 2016, p. 46 e 99).

O trâmite do Caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde (Caso nº 12.066), como foi chamado, sob a égide do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, teve início na data de 12 de novembro de 1998, quando foi encaminhada petição pela CPT e pelo Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH, 2016, p. 04), narrando todo o exposto. A Comissão emitiu seu Relatório de Admissibilidade e Mérito nº 169/11 em 03 de novembro de 2011, no qual concluiu que o país era internacionalmente responsável pela violação, dentre outros tratados internacionais, dos artigos 6º, 5º, 7º, 22º, 8º e 25º da CADH<sup>9</sup> e violação dos direitos expostos no art. I, II, XIV, e XVIII da DADH, inclusive por não ter adotado

---

<sup>9</sup> Artigo 5. Direito à integridade pessoal. [...] 6. Proibição da escravidão e da servidão [...] 7. Direito à liberdade pessoal [...] 8. Garantias judiciais. [...] 22. Direito de circulação e de residência.

medidas para garantir os direitos dos trabalhadores encontrados nas fiscalizações e por ter aplicado a figura da prescrição no processo penal sobre os fatos ocorridos em 1997, violando os artigos 8.1 e 25.1 da CADH e desobedecendo as disposições do artigo 1.1 e 2.

No relatório, a Comissão fez uma série de recomendações ao Estado, tais como a reparação adequada pelas violações, consistente na restituição do salário das vítimas, retirados os valores dos proventos ilegais dos proprietários da fazenda, se necessário, bem como a investigação dos fatos descritos no relatório em um prazo razoável, para esclarecimento e imposição de sanções. Além disso, recomendou ao Brasil estabelecer um mecanismo que facilitasse a localização das vítimas para reparação e monitorar e aplicar políticas públicas e medidas legislativas voltadas à erradicação do trabalho escravo, fortalecendo o sistema jurídico (CorteIDH, 2016, p. 05-06). Portanto, notificou-se o Estado em 04 de janeiro de 2012 e concedeu-se um prazo de dois meses para informar sobre o cumprimento das recomendações. Entretanto, após a concessão de “[...] 10 extensões de prazo, a Comissão determinou que o Estado não havia avançado de maneira concreta no cumprimento das recomendações [...]” (CorteIDH, 2016, p. 06).

Assim, em 04 de março de 2015, a Comissão submeteu à Corte os fatos descritos no relatório, especialmente em relação às ações e omissões estatais que continuaram ocorrendo após 10 de dezembro de 1998, solicitando que a Corte declarasse a responsabilidade internacional do Brasil pelas violações descritas no relatório. A sentença condenatória da Corte, proferida em 20 de outubro de 2016, apreciou as exceções e preliminares apresentadas pelo Estado, nenhuma das quais foi acolhida (CorteIDH, 2016, p. 09-24). Apreciou-se, também, a prova produzida, remetida pelas partes. Como contextualização do tema, fez-se referência à história do trabalho escravo no Brasil, que se perpetuou e aumentou durante as décadas de 1960 e 1970, a despeito da abolição do comércio de escravos em 1850 e abolição da escravidão em 1888 (CorteIDH, 2016, p. 25-28).

A Corte reconheceu algumas medidas adotadas pelo Estado na tentativa de combater a escravidão, como a criação do Grupo Interministerial para Erradicação do Trabalho Forçado (GERTRAF); o “Grupo Especial da Fiscalização Móvel”, para atuar em zonas rurais e investigar denúncias de trabalho escravo; o Projeto de Cooperação Técnica “Combate ao Trabalho Escravo no Brasil”, a promulgação da Lei nº 10.608/2002 (seguro-desemprego de trabalhadores resgatados sob condições análogas à escravidão) e alteração da redação do artigo 149 do Código Penal, definindo o conceito de trabalho escravo. Ainda, mencionou a emissão das Portarias nº 540 de 15 de outubro de 2004 e nº 2 de 12 de maio de 2011, que instituíram o Registro de Empregadores Infratores (Lista Suja); a fixação no Recurso Extraordinário nº 398041 de que a Justiça Federal é competente para



julgar crime relativo a condição análoga à escravidão e o Segundo Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (CorteIDH, 2016, p. 29-31).

Por outro lado, mencionou a Corte que as fiscalizações ocorridas na fazenda entre 1989 e 2000 ensejaram a propositura de duas ações penais (fatos de 1997 e 2000), uma ação civil e um procedimento trabalhista. A Corte salientou a ineficácia do Estado na garantia de uma resolução adequada dos processos, em especial do processo penal oriundo da fiscalização de 2000, iniciado em março de 2001, perante a 2ª Vara da Justiça Federal de Marabá/PR que ficou inerte durante 10 anos (CorteIDH, p. 99).

Chegou-se à conclusão de que o Estado brasileiro foi responsável pela violação do direito a não ser submetido à escravidão, ao tráfico de pessoas, à violação das garantias judiciais de diligência e prazo razoável e à violação do direito à proteção judicial (CorteIDH p. 123-124). Dentre as disposições da sentença, determinou-se ao Estado: a) reiniciar, diligentemente, as investigações e/ou processos penais relacionados aos fatos de março de 2000 e se for o caso restabelecer o processo penal 2001.39.01.000270-0; b) publicar a sentença proferida pela Corte; c) garantir que a prescrição não seja aplicada ao delito de Direito Internacional de escravidão e suas formas análogas; d) pagar indenização a título de danos imateriais às vítimas, bem como reembolso de custas e gastos e, após um ano da notificação da sentença, apresentar relatório sobre medidas adotadas, sob supervisão da Corte, conforme dispõe a CADH.

Cumprindo o papel de fiscalização do cumprimento da sentença, a Corte disponibilizou em seu *site* uma resolução acerca da supervisão do cumprimento em 2019, na qual lista especificamente o que foi cumprido pelo Brasil (CorteIDH, 2019). De todo modo, entende-se oportuno traçar um pequeno histórico acerca dos esforços do país para fazer cumprir a decisão, considerando que, apesar das complicações que o cumprimento das sentenças da Corte enfrenta quando aplicado no Brasil, o impacto da sentença no caso em análise, ainda que não tenha sido integralmente cumprida, é perceptível.

A primeira consequência a se referenciar é a disposição, na própria sentença, de que ela constitui *per se* uma reparação (CorteIDH, 2016, p. 124), ou seja, uma forma do Estado corrigir suas atitudes e demonstrar, em âmbito internacional, seu desejo de reparar todo o dano causado, responsabilizando-se pelo cumprimento da decisão. A segunda consequência é a indenização às vítimas e as reparações totais, que custaram em torno de US\$ 5 milhões aos cofres públicos (CAMARGO, 2017, p. 105). Com o objetivo de dar andamento à reparação, na data de 01 de novembro de 2017, foi publicado, no *site* do Governo Federal, pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, um edital público convocando as vítimas para apresentação de

documentos hábeis a possibilitar o pagamento. Por outro lado, na data de março de 2017, a Procuradoria do Município de Redenção (Pará) instaurou um procedimento para investigar, identificar e localizar boa parte das vítimas de trabalho escravo na fazenda (GERVASONI, 2020, p. 314). Ainda, há de se referenciar a criação da Portaria n° 1.326, de 12 de dezembro de 2017, assinada pela então Procuradora-Geral da República Raquel Dodge, determinando a criação de uma “força-tarefa” para atuar no procedimento investigatório n° 1.23.005.000177/2017-62.

De se mencionar que a União publicou, na data de 11 de maio de 2016, a Portaria n° 04, que dava continuidade a chamada “Lista Suja do Trabalho Escravo”, reformulando alguns critérios para saída e inclusão dos empregadores no cadastro. A lista foi objeto de muita controvérsia desde sua concepção em 2003, principalmente entre os empregadores, o que gerou inclusive a análise da constitucionalidade da medida perante o Supremo Tribunal Federal em 2014. A medida também acabou por ser ora suspensa, ora autorizada ao longo dos anos de 2016 e 2017 (GERVASONI, 2020, p. 314-315). Apesar dos entraves que enfrentou, a lista, “[...] desempenha o papel de ferramenta de política pública e surgiu para combater o trabalho análogo ao escravo e cumprir os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana [...]” (SILVA, 2017, p. 104). Indiretamente, pode-se relacionar a tentativa de adaptação da lista como uma das consequências da condenação do Brasil no caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde..

Em outra publicação no *site* do Governo Federal, fez-se referência à criação do “Pacto Federativo para Erradicação do Trabalho Escravo”, assinado em 13 de dezembro de 2016, entre quinze estados, Distrito Federal e Secretaria Especial de Direitos Humanos do Ministério da Justiça e Cidadania (CAMARGO, 2017, p. 106). O objetivo do pacto era a promoção de articulação entre estados com relação às ações contra o trabalho escravo.

Dentre os problemas acentuados pela Corte que ensejaram a responsabilização do Estado, relembra-se o reconhecimento da prescrição em processo penal que tinha como réu o proprietário da fazenda e outros “gatos”. Conforme a disposição da própria sentença, ficou o Estado responsabilizado por tomar atitudes para garantir que a prescrição não fosse aplicada ao crime de Direito Internacional de escravidão (CorteIDH, 2016, p. 124). Com este objetivo e com fulcro no cumprimento da decisão da Corte, foi elaborada a Proposta de Emenda à Constituição n° 14 de 2017<sup>10</sup>, a fim de determinar a imprescritibilidade de submissão de pessoa à condição análoga à escravidão.

---

<sup>10</sup> PEC 14 DE 2017. Art. 1° O art. 5° da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso LXXIX: “Art. 5° [...] LXXIX – a submissão de pessoa a condição análoga à escravidão constitui crime imprescritível, sujeito a reclusão, nos termos da lei.

Não se desconsiderando as informações publicadas pelos veículos oficiais do Brasil, há de se observar que muitas vezes as próprias notícias podem mascarar a realidade. Por este motivo, uma conclusão mais precisa acerca do cumprimento da sentença pelo Brasil parte da própria “*Resolución de La Corte Interamericana de Derechos Humanos: Caso Trabajadores da Hacienda Brasil Verde Vs. Brasil, Supervisión de Cumplimento de Sentencia*”, documento publicado no site da Corte Interamericana de Direitos Humanos na data de 22 de novembro de 2019.

No referido documento, a Corte analisou as condições impostas já cumpridas e pendentes, tecendo algumas considerações, estruturando o documento nas seções: a) publicação e difusão da sentença; b) indenizações por conta de dano imaterial e reembolso de custas e gastos e c) pedido de retificação do nome de uma das vítimas do caso (CorteIDH, 2019, p. 02). Em relação ao primeiro item, a Corte declarou que o Estado cumpriu integralmente com a medida, divulgando a sentença em seu sumário oficial (CorteIDH, 2019, p. 03).

O segundo item, por sua vez, fomentou uma maior elaboração pela Corte em relação aos termos de seu cumprimento. Segundo a sentença, o Estado ficou obrigado a pagar: aos 128 trabalhadores encontrados nas fiscalizações de 23 de abril de 1997 e 15 de março de 2000, os valores fixados no parágrafo 487 da sentença a título de indenização por danos imateriais (US\$ 30.000,00 para cada um dos 43 trabalhadores encontrados em abril e US\$ 40.000,00 para cada um dos 85 trabalhadores localizados em março) e, à CPT e ao CEJIL, os valores fixados no parágrafo 495 da sentença a título de reembolso de custas e gastos, ou seja, US\$ 5.000,00 à CPT e US\$ 50.000,00 ao CEJIL (CorteIDH, 2016, p. 120-121). Estabeleceu-se, ainda, que caso não fosse possível pagar a totalidade ou parte dos valores às vítimas (ou seus sucessores) por questões a elas próprias atribuídas, deveria o Brasil depositar os valores em seu favor em conta ou instituição brasileira solvente.

Quanto ao pagamento das custas e despesas ao CPT e à CEJIL, considerou a Corte que a condição foi integralmente cumprida (CorteIDH, 2019, p. 04). Por outro lado, segundo o Estado, a dificuldade de obtenção de dados das demais vítimas impediu o integral cumprimento da medida, de modo que foi necessária a criação de um banco de dados e uma reunião com seus representantes das vítimas para colheita das informações, publicação de anúncios e envio de cartas. Informações posteriores, referentes aos anos de 2018 e 2019, oferecidas pelos representantes, possibilitaram a conclusão de que o Estado pagou, até então, um total de 72 vítimas, 69 correspondendo ao grupo resgatado em 2000 e 3 correspondendo ao grupo resgatado em 1997 (CorteIDH, 2019, p. 05-09).

Pelo exposto, a Corte considerou positiva a atitude do Estado na tentativa de localização das vítimas, especialmente por se tratar de tarefa complexa devido às particularidades do caso.

Portanto, instou o Estado a continuar com os esforços e informar sobre ações implementadas com o fim de cumprir integralmente a medida (CorteIDH, 2019, p. 09). Ainda, a Corte retificou a sentença proferida em outubro de 2016, ao efeito de corrigir o nome de “Gonçalo Luiz Furtado” para “José Francisco Furtado de Sousa” (CorteIDH, 2019, p. 13).

Por fim, declarou-se que o Estado cumpriu integralmente com duas medidas de reparação (publicação e divulgação da sentença, bem como pagamento aos representantes das vítimas do reembolso de custas e despesas) e cumpriu parcialmente com o pagamento das quantias fixadas a título de indenização às vítimas, faltando o pagamento a outras 56 vítimas ou seus sucessores. Ordenou que o Estado mantivesse aberto procedimento para monitorar o cumprimento de três medidas corretivas: a) reinício das investigações para identificar, processar e punir os responsáveis; b) adoção de medidas para assegurar que a prescrição não fosse aplicada no crime de Direito Internacional de escravidão; e c) pagamento das quantias devidas às vítimas remanescentes. Ordenou, ainda, que o Estado apresentasse novo relatório à Corte um relatório até março de 2020 sobre o cumprimento (CorteIDH, 2019, p. 13-14). O relatório solicitado pela Corte foi entregue pelo Estado na data de maio de 2020, conforme disposto no *site* da Corte Interamericana (BRASIL, 2020, p. 01).

No relatório, o Brasil fez menção à tramitação da PEC nº 14/2017, bem como dos Projetos de Lei nº 301/2007<sup>11</sup> e 4038/2008<sup>12</sup> (BRASIL, 2020, p. 07). Quanto à PEC 14 de 2017, mencionou o Estado que a proposta foi arquivada pelo Senado Federal em 21 de dezembro de 2018, em função do final da legislatura. Em relação ao PL nº 301/2007, referiu-se que tramita em regime de urgência e segue pendente de análise pelo Plenário da Câmara dos Deputados. O PL nº 4038/2008, segundo o relatório, também tramita com prioridade e aguarda apreciação pela Câmara dos Deputados (BRASIL, 2020, p. 08). Em consulta ao *site* do Senado Federal é possível perceber que a PEC 14 de 2017 está arquivada até o presente momento, desde dezembro de 2018. O PL nº 301/2007 e o PL nº 4038/2008 estão, respectivamente, sem tramitação desde junho de 2018 e fevereiro de 2016, apesar das constatações do Estado em relação à atribuição de tramitação em caráter de urgência aos projetos.

Quanto aos demais esforços despendidos pelo Estado no cumprimento da sentença, especificamente em relação à responsabilização criminal e a impossibilidade de aplicação da prescrição em crime de direito internacional de submissão à condição análoga de trabalho escravo,

<sup>11</sup> Projeto de Lei 301/2007 [...] Define condutas que constituem crimes de violação do direito internacional humanitário, estabelece normas para a cooperação judiciária com o Tribunal Penal Internacional e dá outras providências.

<sup>12</sup> Projeto de Lei nº 4038/2008 [...] Dispõe sobre o crime de genocídio, define os crimes contra a humanidade, os crimes de guerra e os crimes contra a administração da justiça do Tribunal Penal Internacional, institui normas processuais específicas, dispõe sobre a cooperação com o Tribunal Penal Internacional, e dá outras providências.

faz-se referência, inicialmente, a matéria publicada no *site* do Ministério Público Federal, em 29 de janeiro de 2020. Segundo a notícia, a 1ª Vara da Justiça Federal de Redenção, no Pará, recebeu, em 27 de janeiro de 2020, denúncia contra João Luiz Quagliato Neto e Antônio Jorge Vieira, pelos fatos de 15 de março de 2000. O processo restou cadastrado sob a numeração 0001923-54.2019.4.01.3905 e a denúncia foi ajuizada em setembro de 2019, resultado de trabalho iniciado pelo MPF para cumprir a obrigação de restabelecer o processo judicial do caso. Neste ponto, em que pese ainda exista pendência na conclusão da PEC nº 14 de 2017, a fim de dispor acerca da imprescritibilidade do crime de escravidão, é importante referir que a ação penal anteriormente mencionada pôde prosseguir com fulcro em interpretação acerca da imprescritibilidade do crime, a salutar a sentença da CorteIDH e os diversos pactos assumidos pelo Brasil que dispõem sobre o assunto.

Trata-se de decisão proferida em 12 de dezembro de 2018, pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região no *Habeas Corpus* nº 1023279-03.2018.4.01.0000, impetrado por Quagliato e Vieira em face do Procurador da República do Município de Redenção/PR, que acatou a decisão da Corte e instaurou um Procedimento Investigatório Criminal (PIC) em face dos impetrantes (BAHIA, 2020, p. 05). Dentre os argumentos dos impetrantes, referiu-se que os crimes investigados no PIC estariam prescritos segundo a lei brasileira e por tal motivo deveria ser declarada a extinção da punibilidade e trancamento da investigação (BAHIA, 2020, p. 06).

A despeito da argumentação exposta, em suas razões, o Relator Dr. Saulo Casali Bahia votou por não reconhecer o instituto da prescrição no caso concreto. Primeiramente, referiu que a proibição à escravidão é prevista na CADH, bem como que o Brasil se comprometeu ao combate ao ilícito com a adoção da Convenção OIT nº 5 e a adoção da Convenção sobre a Escravatura de 1965. Portanto, a proibição à escravidão é considerada uma norma *jus cogens* com obrigações *erga omnes*, sendo que a adoção da prescrição significaria uma violação grave aos direitos humanos nos termos do Direito Internacional.

Por outro lado, a norma utilizada pelos impetrantes para fundamentação da ocorrência da prescrição seria legal (art. 109, inciso III, do CP) e, desde o julgamento do RE 466.343/SP, pelo STF, as normas internacionais sobre direitos humanos possuem, caso não observado o rito previsto no art. 5º, § 3º, da CF, hierarquia supralegal, o que significa dizer que não se submetem à aplicação da prescrição. Segundo o relator, apesar do julgamento do recurso pelo STF se referir aos tratados internacionais, o raciocínio deve ser empregado em relação aos princípios gerais do direito internacional. Tal entendimento, quando adotado pelo STF, resultou na edição da Súmula

Vinculante 25<sup>13</sup>. Não haveria como, portanto, acolher o argumento de que a CF teria limitado os casos de imprescritibilidade apenas aos crimes que indicou, havendo abertura para outras normas de direitos fundamentais oriundas da esfera internacional, conforme exposto no art. 5º, § 2º, da CF. Por fim, o Relator citou o RE nº 460.971/RS, em que o STF expressamente decidiu que a CF, apesar do limitador do art. 5º, XLII e XLIV, não proíbe que a legislação ordinária criasse outras hipóteses de imprescritibilidade.

#### **IV. Conclusão.**

O estudo proposto pelo presente artigo elucidou o trâmite do Caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos e apresentou dados acerca das consequências da condenação pelo crime de escravidão, o que possibilitou uma maior compreensão da influência que o Direito Internacional possui no aspecto de promover o respeito a direitos globalmente reconhecidos. Tomando como norte as disposições das obrigações atribuídas ao Estado brasileiro pela sentença, foi possível analisar uma quais medidas estão pendentes e quais já foram providenciadas, total ou parcialmente, como a criação da PEC nº 14 de 2017, a criação dos PLs nº 301/2007 e nº 4038/2008, a criação da Portaria nº 1.326 de dezembro de 2017, criação do “Pacto Federativo para Erradicação do Trabalho Escravo” e a publicação, no *site* do Governo Federal, de edital para localização e reparação às vítimas, sendo que, até o momento, 72 receberam as devidas indenizações.

Ainda, pode-se mencionar que, até certo ponto, os próprios órgãos do Poder Judiciário reconhecem a força e obrigatoriedade da sentença, o que inclusive chegou a influir em caso concreto com relação à impossibilidade de reconhecimento da prescrição em crimes relacionados à escravidão. Entretanto, ainda que não se desconsidere os esforços do Estado para garantir o integral cumprimento da sentença, também pôde-se observar certa resistência na efetiva adoção integral das medidas, tomando-se, como exemplo, a situação atual dos mencionados projetos de lei, bem como a PEC 14 de 2017, sem tramitação por um tempo significativo.

Ao fim, contudo, o estudo permite uma noção maior da inserção do Estado brasileiro no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, bem como a conclusão de que não segue o Estado totalmente alheio às normas internacionais, considerando, inclusive, como bem salientou a Corte, que a sentença proferida constitui uma forma de reparação. A proposta aos passos futuros do Brasil com relação ao cumprimento das obrigações impostas pela condenação traduz-se na manutenção

---

<sup>13</sup> É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito.

dos esforços para localização e ressarcimento das demais vítimas, criação e efetivação de propostas para impedir e punir a submissão de indivíduos a condições análogas ao trabalho escravo, prosseguimento dos processos para as devidas responsabilizações penais e, por fim, a consciência de que, apesar de soberano, o Estado brasileiro não está acima dos direitos fundamentais garantidos a todos os seres humanos que nele se encontram.

## REFERÊNCIAS

- BAHIA. Saulo José Casali. **O Caso Fazenda Brasil Verde e o Cumprimento da Decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA. v. 30, n. 01, p. 151 a 167, janeiro/junho de 2020. Disponível em: <<https://cutt.ly/evzxJXa>> Acesso em 12 de abril de 2021.
- BERNARDES, Marcelo Di Rezende. **A aplicabilidade das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Brasil**. Dissertação de mestrado (166 páginas). Pós-Graduação em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento. Pontifícia Universidade Católica de Goiás, 22 de setembro de 2011. Disponível em: <<https://cutt.ly/QvcJ2jn>> Acesso em 18 de março de 2021.
- BRAGA, Francis Helen. **Trabalho escravo contemporâneo: o caso Fazenda Brasil Verde e os compromissos assumidos pelo Brasil no sistema internacional**. 67 páginas. Trabalho de conclusão de curso (Graduação em Direito) - Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <<https://cutt.ly/Kvzb59L>> Acesso em 18 de março de 2021.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em <<https://cutt.ly/WcAQA1e>> Acesso em 19 de março de 2021.
- BRASIL. **Corte Interamericana de Direitos Humanos. Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil. Relatório sobre Cumprimento de Sentença**. Maio, 2020. Disponível em: <<https://cutt.ly/iv1k99Q>> Acesso em 19 de março de 2021.
- BRASIL. Decreto nº 19.841 de 22 de outubro de 1945. **Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência da Organização Internacional das Nações Unidas**. Disponível em: <<https://cutt.ly/1vZGsOR>> Acesso em 19 de março de 2021.
- BENTES, Dorinethe; RAMOS FILHO, Carlos Alberto de Moraes; ZUARDI, Júlia do Rosário; **O trabalho escravo contemporâneo: uma análise do caso trabalhadores da Fazenda Brasil Verde versus Brasil e da escravidão na Região Norte do Brasil**. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, São Paulo/SP, v. 85, n. 2, p. 116-129, abril/junho. 2019. Disponível em: <<https://cutt.ly/1vzb7ty>> Acesso em 18 de março de 2021.
- CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei nº 301/2007. **Define condutas que constituem crimes de violação do direito internacional humanitário, estabelece normas para a cooperação**

judiciária com o Tribunal Penal Internacional e dá outras providências. Disponível em: <<https://cutt.ly/1vtlZQK>> Acesso em 10 de abril de 2021.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei nº 4.038/2008. **Dispõe sobre o crime de genocídio, define os crimes contra a humanidade, os crimes de guerra e os crimes contra a administração da justiça do Tribunal Penal Internacional, institui normas processuais específicas, dispõe sobre a cooperação com o Tribunal Penal Internacional, e dá outras providências.** Disponível em: <<https://cutt.ly/8vtlNjv>> Acesso em 10 de abril de 2021.

CAMARGO, Luis Antonio de; **As condenações do Brasil pela corte interamericana de direitos humanos como instrumento de implementação dos direitos humanos no país.** Dissertação de mestrado (127 páginas). Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito. Universidade Católica de Santos, 23 de março de 2017. Disponível em: <<https://cutt.ly/Ovzb9mZ>> Acesso em 18 de março de 2021.

CEIA, Eleonora Mesquita; **A Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Desenvolvimento da Proteção dos Direitos Humanos no Brasil.** Revista da EMERJ. v. 16, n. 61, p. 113 a 152, janeiro/março de 2013. Disponível em: <<https://cutt.ly/Pvzb0p7>> Acesso em 18 de março de 2021.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório nº 169/11. Caso 12.066. Admissibilidade e mérito. Fazenda Brasil Verde. Brasil.** Novembro, 2011. Disponível em: <<https://cutt.ly/KcG9JQD>> Acesso em 18 de março de 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil (Exceções preliminares, mérito, reparações e custas).** Outubro, 2016. Disponível em: <<https://cutt.ly/9cAQLgr>> Acesso em 18 de março de 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Resolución de La Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso Trabajadores de La Hacienda Brasil Verde vs. Brasil. Supervisión de Cumplimiento de Sentencia.** Novembro, 2019. Disponível em: <<https://cutt.ly/oc4By8L>> Acesso em 09 de abril de 2021.

DA SILVA, Luana Figueiró; **O combate ao trabalho escravo contemporâneo na sociedade da informação: efetividade e alcance da lista suja do Ministério do Trabalho e Previdência Social.** Dissertação de mestrado (122 páginas). Programa de Pós-Graduação em Direito. Universidade de Santa Cruz do Sul, 2017. Disponível em: <<https://cutt.ly/AvzbNzJ>> Acesso em 20 de março de 2021.

GERVASONI, Tássia A; GERVASONI, Tamiris Alessandra. **As condenações do Estado Brasileiro pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e suas repercussões na ordem jurídica interna.** Revista Videre, v. 12, n. 24, p. 301 a 319, maio/agosto de 2020. Disponível em: <<https://cutt.ly/YvzbVfj>> Acesso em 18 de março de 2021.

GONÇALVES, Fernanda Bernardo; **A Efetividade do Sistema Interamericano de Direitos Humanos nos Países do Mercosul.** Revista Brasileira de Direito Internacional – RBDI. v. 03, n. 03, p. 88 a 107, janeiro/junho de 2006. Disponível em: <<https://cutt.ly/WvzbZEJ>> Acesso em 19 de março de 2021.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. Governo Federal. **Pacto pelo fim do trabalho escravo é assinado em solenidade no CNJ**. Brasília, 13 de dezembro de 2016. Disponível em: <<https://cutt.ly/GcN73VM>> Acesso em: 07 de abril de 2021.

MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS. Governo Federal. **Cumprindo sentença, MDH convoca vítimas do caso Fazenda Brasil Verde, no Pará, para processo de indenização**. Brasília, 11 de novembro de 2017. Disponível em: <<https://cutt.ly/McNNtMx>> Acesso em: 07 de abril de 2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Justiça aceita denúncia do MPF por trabalho escravo na Fazenda Brasil Verde**. 29 de janeiro de 2021. Disponível em: < <https://cutt.ly/zvpsvxx> > Acesso em 14 de abril de 2021.

NORONHA, Bernardo Minghelli Schmitt. **A Comissão Interamericana de Direitos Humanos e sua influência no ordenamento jurídico brasileiro**. Dissertação de mestrado (99 páginas). Programa de Pós-Graduação em Direito. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2015. Disponível em: <<https://cutt.ly/avcKe2Z>> Acesso em 18 de março de 2021

OEA. Organização dos Estados Americanos. **Convenção Americana de Direitos Humanos**. San José, 1969. Disponível em: <<https://cutt.ly/ocMpJF0>> Acesso em: 05 de abril de 2021.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**. 2ª edição, revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2011 (p. 187).

SENADO FEDERAL. **Proposta de Emenda à Constituição nº 14 de 2017**. Disponível em: <<https://cutt.ly/Jc6rGEk>> Acesso em 06 de abril de 2021.

TRF-1. **HABEAS CORPUS CRIMINAL (307): nº 1023279-03.2018.4.01.0000**. Relator: Desembargador Saulo Casali Bahia. DJ: 12/12/2018. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, 2018. Disponível em: <<https://cutt.ly/kvfirgo>>. Acesso em: 14 de abril de 2021.